

EMP 19

## EMENDA MODIFICATIVA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 459, DE 2017

Dê-se ao art. 39-A introduzido pelo art. 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

"Art. 39-A. ....

.....  
§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará os percentuais previstos na Constituição Federal das vinculações e da repartição de receitas em vigor no exercício financeiro em que a receita da cessão for arrecadada.

§ 3º (Suprimido).

.....  
§ 6º O saldo da receita com a cessão de direitos creditórios, após o repasse da parcela arrecadada que pertence ou que deve ser transferida a outros entes federativos por força de disposição constitucional, deverá ser destinado a despesas associadas a regime de previdência social e a investimentos, observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

....."(NR)

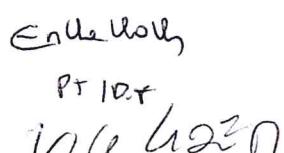
## JUSTIFICATIVA

A emenda pretende garantir que os repasses constitucionais sejam **cumpridos pelos entes cedentes no exercício financeiro do recebimento das receitas da cessão**. Com a nova redação, apenas após repassar as parcelas pertencentes aos outros entes federativos é que o ente cedente poderá destinar as receitas para os regimes de previdência social e para os investimentos. Também se retira o benefício de ordem, deixando ao encargo do gestor público a decisão de qual montante será aplicado em investimentos e nos regimes de previdência social.

Sala de Sessões, em 30 de outubro de 2019.

  
Deputado André Figueiredo  
PDT/CE

  
Mário  
Negromonte

  
Enivaldo  
PTB/CE  
intendente

  
Líder  
PDT/CE